



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.950 - RS (2010/0212933-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO KLETTNER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
YASMIM POZZEBON NIEDERAUER
AGRAVADO : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADAS PELA APELANTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Configurado o julgamento "extra petita", impõe-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.950 - RS (2010/0212933-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO KLETTNER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
YASMIM POZZEBON NIEDERAUER
AGRAVADO : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 425/435), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outro julgamento seja realizado, nos exatos limites da lide.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 427):

"Primeiramente, é importante afastar o argumento incabível de que o acórdão recorrido pronunciou-se acerca de matéria não ventilada nos autos.

Destaque-se que em momento algum foram analisadas as cláusulas contratuais decorrentes do contrato entabulado entre as partes.

Pelo contrário, a decisão proferida pela 13ª câmara cível do Egrégio TJRS respeitou os limites da discussão posta nos autos. O que ocorreu foi o seguinte: o Tribunal reconheceu a existência de cláusulas abusivas como forma de decidir acerca da existência ou não de mora."

Aduz que a apontada ofensa aos arts. 128 e 427 do CPC/1973 não foi prequestionada.

Assevera que houve abuso nas cláusulas contratuais, estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com os preceitos legais, não havendo falar em julgamento *extra petita*. Afirma que os juros pactuados são excessivos, além de o contrato prever multa de mora superior a 2%, capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada com atualização monetária.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 440/479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.950 - RS (2010/0212933-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO KLETTNER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
YASMIM POZZEBON NIEDERAUER
AGRAVADO : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADAS PELA APELANTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Configurado o julgamento "extra petita", impõe-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja proferido novo julgamento.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.950 - RS (2010/0212933-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO KLETTNER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
YASMIM POZZEBON NIEDERAUER
AGRAVADO : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GARCIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 418/422):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do TJRS.

Na origem, a recorrente ingressou com ação de busca e apreensão contra a recorrida, visando a consolidação da posse e propriedade de veículo adquirido por meio de contrato de financiamento de crédito garantido por alienação fiduciária, na modalidade de consórcio.

A referida ação foi julgada procedente. Inconformada, a recorrente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 305):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, O QUE NÃO IMPORTA REVISÃO CONTRATUAL *EX OFFICIO*, MAS TÃO-SOMENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, deve ser reformada a decisão que julgou procedente a ação, devendo ser extinta com base no art. 267, inciso VI, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.'

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 321/327).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 333/360), a recorrente aponta violação dos arts. 128 do CPC/1973, 427 do CC/2002, 33 da Lei n. 8.177/1991, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido foi *extra petita*, ao reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais que não foram suscitadas na contestação e nem na apelação.

Afirma que ainda que seja reconhecida a abusividade da taxa de administração, a mora não estaria descaracterizada, ante a permanência do débito.

Alega que a taxa de administração de 17% fixada no contrato, a ser rateada em 60 meses, não é abusiva e faz lei entre as partes. Aduz que as demais cláusulas também foram livremente pactuadas, em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes, de forma que não há como modificar o contrato sem ferir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições do Código Civil. Assevera ainda que a Lei n. 5.768/1971 e o Decreto n. 70.951/1972 foram revogados em função da legislação superveniente, deixando 'de existir o percentual máximo relativo à taxa de administração, passando a vigorar, na disciplina dos consórcios, os princípios e premissas gerais a serem observados na celebração dos contratos em geral (*pacta sunt servanda* e autonomia da vontade), sem qualquer limitação legislativa à taxa de administração' (e-STJ fl. 355).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 390/398).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 400/408), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à recorrente no que se refere à violação do art. 128 do CPC/1973 e à existência de julgamento *extra petita*.

No caso dos autos, a recorrida, nas razões de sua apelação, assim consignou (e-STJ fls. 227/228):

'Dai a pertinência, por igual, do inciso IV do referido artigo 51 do CDC, que veda a estipulação de obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Note-se que o contrato prevê multa de mora superior a 2%, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, além de juros superiores a 12% ao ano. A ilegalidade de tais condutas resulta do descumprimento do mandamento impositivo, do artigo 39, XI do CDC, assim com pela onerosidade excessiva que disto decorre, art 39, V c/c 51, IV do CDC.'

De acordo com o entendimento da recorrida, são abusivas as seguintes cláusulas: multa de mora, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária e juros superiores a 12%.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, afastou a mora, consignando que (e-STJ fl. 309):

'No caso concreto, em que foram constatadas abusividades no que concerne à taxa de administração e outras cláusulas, correto o afastamento da mora.'

Instada, por meio de embargos de declaração, a especificar quais as outras cláusulas abusivas, a Corte local assim o fez (e-STJ fls. 325/326):

'Quanto à indagação a respeito de que taxas inexistentes no contrato firmado entre as partes, destaca-se, em primeiro plano a excessiva taxa de administração como se observa do exame feito no acórdão embargado e, não bastasse, na folha 11, observa-se cláusula de cobrança de taxa de inscrição à título de antecipação da taxa de administração. E mais, logo adiante, no mesmo documento destaca a cobrança de despesas realizadas com o registro de seus contratos de garantia, de entrega de segundas vias de documentos, de cobrança de tarifa bancária quando do pagamento em instituição bancária, taxa sobre os montantes não procurados pelos consorciados excluídos. Na mesma folha, logo no início da cláusula 7 consta cobrança de multa moratória de 2% calculados sobre o valor atualizado das contribuições em atraso. Desta sorte, entendendo respondidas as indagações.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais taxas, a começar pela taxa de administração, não foram objeto da apelação e nem mesmo ventiladas pela recorrida em sua contestação.

Com efeito, deve o julgador se ater aos limites da lide, não podendo reconhecer de ofício a nulidade de cláusulas contratuais. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ.

SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Súmula nº 381/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 557.093/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/11/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381/STJ. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. No presente caso, o col. Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade de produção de nova prova pericial, na medida em que a perícia contábil realizada nos autos mostra-se suficiente para análise da demanda, notadamente para atestar que as parcelas foram calculadas corretamente e de acordo com o instrumento firmado pelas partes.

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. As questões submetidas às instâncias ordinárias foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não havendo que se falar, portanto, em ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 460 do CPC.

5. No que tange à apontada ofensa à Lei 8.078/90, o recorrente, nas razões do especial, não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais que eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado. Tal aspecto torna patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. É pacífica a compreensão jurisprudencial no âmbito da eg. Segunda Seção desta col. Corte Superior de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, nos termos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia (Código de Processo Civil, art. 543-C e Resolução nº 8/2008 do STJ), no sentido de que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível, de ofício, o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sob pena de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

7. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 130.256/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 17/4/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes.

4. 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas' (Enunciado 381 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 934.133/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014.)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade do acórdão prolatado, por ser *extra petita*. A teor, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 131, 458, 460 E 535 DO CPC. SENTENÇA ALTERADA NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. INOBSERVÂNCIA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSA EQUIVOCADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. REALINHAMENTO DE VOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VOTO REALINHADO.

(...)

5. Estando o recurso especial voltado a demonstrar infringência às normas processuais, em especial na violação dos arts. 128, 131, 458, II, 460 e 535 do CPC, reconhecendo o erro material no julgado embargado, bem como o julgamento extra petita na origem, é de se reconhecer a nulidade do julgado no Tribunal a quo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.'

(EDcl no AgRg no AREsp 536.806/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/11/2015.)

Estando o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* em dissonância com a jurisprudência do STJ, é o caso de se dar provimento ao recurso, nos moldes da Súmula n. 568/STJ:

'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que outro julgamento seja realizado, nos exatos limites da lide.

Publique-se e intimem-se."

De início, ressalto que o recurso especial foi interposto com base na violação dos arts. 128 do CPC/1973, 427 do CC/2002 e 33 da Lei n. 8.177/1991, bem como na existência de dissídio jurisprudencial.

A matéria em debate, ao contrário do alegado, foi devidamente prequestionada.

Com efeito, o ora agravado, ao opor os embargos de declaração na origem, aduziu que aquela Corte, sem pedido algum nos autos a este respeito, entendeu ser abusiva a taxa de administração cobrada, violando, portanto, o art. 128 do CPC/1973.

No julgamento dos aclaratórios, o TJRS afastou tal alegação, sob o fundamento de que as abusividades indicadas serviram tão-somente como forma de descaracterização da mora (e-STJ fl. 326).

Logo, é de ver que o Tribunal local se manifestou sobre o tema, estando, portanto, atendido, o requisito do prequestionamento.

No mérito, de fato, houve julgamento *extra petita*.

Diversamente do alegado no regimental, as cláusulas apontadas como abusivas pela Corte *a quo* não foram deduzidas na contestação nem no recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação.

Ao pretender a reforma do julgado de primeiro grau, o ora recorrente fundou sua irresignação no argumento de que "o contrato prevê multa de mora superior a 2%, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, além de juros superiores a 12% ao ano. A ilegalidade de tais condutas resulta do descumprimento do mandamento impositivo, do artigo 39, XI do CDC, assim com pela onerosidade excessiva que disto decorre, art 39, V c/c 51, IV do CDC" (e-STJ fls. 227/228).

A Corte local, no entanto, fundamenta o afastamento da mora na abusividade das cláusulas que estipulam a taxa de administração, a taxa de inscrição, as despesas com o registro de seus contratos de garantia e de entrega de segundas vias de documentos, a tarifa bancária quando do pagamento em instituição bancária e a taxa sobre os montantes não procurados pelos consorciados excluídos. Registre-se que nenhuma delas foi suscitada na apelação.

Logo, é mesmo o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a pretensão da apelante seja apreciada nos limites da lide.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0212933-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.221.950 / RS**

Números Origem: 10801014364 70032245391 70035717255 70037227113

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GARCIA
RECORRIDO : CLÓVIS ROBERTO KLETTNER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
YASMIM POZZEBON NIEDERAUER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO KLETTNER - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
YASMIM POZZEBON NIEDERAUER
AGRAVADO : UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.